



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000068/98-78
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.108
RECURSO Nº : 122.066
RECORRENTE : MAVIL MADEIRAS VITÓRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De decisão do DRF em Belém não cabe recurso ao Conselho de Contribuintes, por não estar esgotada a Primeira Instância Administrativa (Decreto nº 70.235/72).

Processo devolvido à origem para que seja submetido à DRJ/Belém, para que se digne apreciar a petição acompanhada do seu Laudo Técnico.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, em 06 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.066
ACÓRDÃO Nº : 303-30.108
RECORRENTE : MAVIL MADEIRAS VITÓRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Notificada da exigência do ITR/1996, incidente sobre o imóvel Fazenda Monte Sinai, localizada no Município de Paragominas/PA, a empresa Mavil Madeiras Vitória Ltda. apresentou sua defesa.

Proferiu a Decisão 829/99 (fl. 09) o Sr. Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém/Pa, usando da competência delegada pela Portaria DRF/BLM nº 71/93.

Ocorre que, a autoridade competente para proferir a decisão de Primeira Instância, por força do Decreto 70.235/72, é atualmente o Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Entendendo que não ficou esgotada a Primeira Instância, não sendo por conseguinte possível a este Conselho apreciar a petição como recurso, voto no sentido de devolver o processo à origem para submeta a matéria à autoridade competente, o DRJ/PA para que aprecie a petição de recurso acompanhada do Laudo Técnico como sendo impugnação de modo que o processo retorne ao regime normal do Processo Administrativo Fiscal.

Na fase em que está o processo, não há como conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13212.000068/98-78

Recurso n.º 122.066

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.108

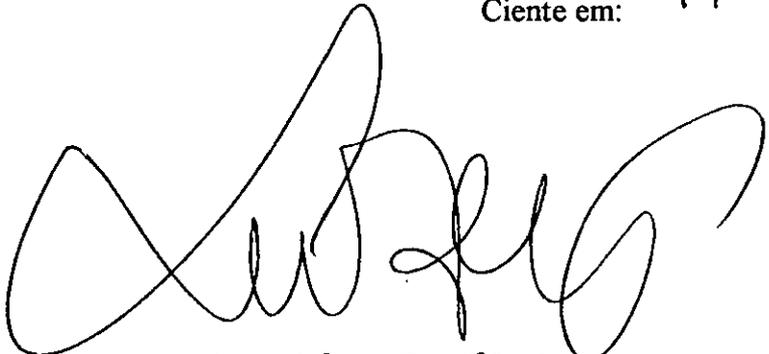
Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002


LEANDRO FELIPE BERTO
Procurador da Fazenda Nacional